



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0101431-23.2010.8.19.0002

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

EMBARGANTE : ÁGUAS DE NITERÓI S/A
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN STAR
RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NÃO HÁ O QUE SE DECLARAR. A MATÉRIA FOI APRECIADA SEGUNDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE, POR VIA TRANSVERSA, OBTER A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, O QUE NÃO PODE SER ALCANÇADO ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, examinado e relatado o presente recurso de Embargos Declaratórios nos autos da Apelação Cível nº 0101431-23.2010.8.19.0002, tendo como Embargante ÁGUAS DE NITERÓI S/A e Embargado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN STAR.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.



Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 354/359 que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática e, conseqüentemente, a sentença de procedência parcial dos pedidos.

Em suas razões, o embargante sustentou, em síntese, o seguinte: 1) que o prazo prescricional aplicável ao caso é o trienal; 2) ausência de má-fé para possibilitar a devolução em dobro.

Por fim, requer seja esclarecida a questão relativa à condenação na revisão das contas e restituição de valores eventualmente cobrados a maior a partir de maio/2000 apreciada à luz da regra disposta no art. 206, § 3º, incisos IV ou V do Código Civil, bem como a questão relativa à condenação em proceder a devolução de valores de forma dobrada, inobstante a ausência de qualquer má-fé, sanando, pois, a obscuridade ora apontada, sob pena de se ferir, também os arts. 535 I e II do CPC e arts. 5º LV, 93, IX, da CF/88.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Dispõe o art. 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os embargos declaratórios se prestam à provocação do magistrado à emissão de pronunciamento integrativo retificador, na hipótese de ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo erro material grave, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

In casu, não há omissão que deva ser suprida, vez que o acórdão adotou fundamento suficiente em si mesmo.

O que se verifica é que o embargante pretende, por via transversa, obter a modificação do julgado, o que não pode ser alcançado através de embargos de declaração.

Por estas razões, ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, voto pela rejeição dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014.



JOÃO BATISTA DAMASCENO
JDS DESEMBARGADOR RELATOR